Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
CONFLITOS DE JURISDIÇÃO Nº 0092294-95.2025.8.19.0000 e Nº 0092515-78.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADOS: ANDERSON ROSA MENDONÇA E OUTROS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: CÓDIGO PENAL. CONFLITOS DE JURISDIÇÃO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA IMPUTAÇÃO DE CRIMES NO ÂMBITO DA LEI 11.343/06 OU DA LEI 12.850/13. COMPETÊNCIA FIRMADA DE ACORDO COM O *OPINIO DELICTI* DA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PRIMEIRO CONFLITO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO CONFLITO, POR LITISPENDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de Jurisdição entre Juízos de Vara Criminal (comum) e da Vara Especializada em Organização Criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Indícios de estabilidade e permanência para autorias de crimes de organização criminosa.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 03/12/2025 18:23:51
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, verifica-se que o Conflito de Jurisdição nº 0092515-78.2025.8.19.0000 é idêntico àquele que consta nos autos nº 0092294-95.2025.8.19.0000, pois ambos decorrem da mesma ação originária e possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual o processo nº 0092515-78.2025.8.19.0000 deve ser extinto sem resolução do mérito, por litispendência, com fulcro no disposto nos artigos 95, III, do CPP e 485, V, do CPC.

4. Quanto ao Conflito de Jurisdição nº 0092294-95.2025.8.19.0000, em observância ao sistema processual acusatório, em que o Ministério Público formou o seu *opinio delicti* pela prática de crimes no âmbito da Lei 11.343/06 e delitos conexos, torna-se inadequado que o magistrado venha a definir o reenquadramento dos fatos imputados, antes do início da instrução criminal, sob pena de se violar a função constitucional do membro do Ministério Público, de promoção da ação penal pública, consoante a dicção do artigo 129, inciso I, da CRFB.

5. Cabe ao Ministério Público a formação da *opinio delicti*, com exclusividade. Ao Magistrado, em caso de entendimento diverso, seria possível, tão somente, fazer remessa do procedimento ao Procurador Geral de Justiça que, em pronunciamento final, e irrecorrível, decidiria acerca da *quaestio*, sob pena de violação à autonomia dos membros do Ministério Público. Em nosso sistema processual penal, estruturalmente acusatório, no qual estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, é vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.

6. Diante dos indícios delineados na fase pré-processual e do teor da situação fática narrada na peça exordial, em que não houve imputações de delitos de organização criminosa, conclui-se pela competência do Juízo Comum, sob pena de violação a independência funcional do Ministério Público, prevista no artigo 127, §1º, da CRFB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência do Conflito de Jurisdição nº 0092294-95.2025.8.19.0000. Extinção do Conflito de Jurisdição nº 0092515-78.2025.8.19.0000, sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: É inadequado que o magistrado venha a definir o reenquadramento dos fatos imputados, antes do início da instrução criminal, sob pena de se violar a função constitucional do membro do Ministério Público, de promoção da ação penal pública.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 127, § 1º e 129, I; Lei 11.343/06, art. 33 e 35; Lei 12.850/13 e CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ - RHC 42510 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2013/0378007-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 26/08/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Conflitos de Jurisdição nº **0092294-95.2025.8.19.0000** e nº **0092515-78.2025.8.19.0000**, em que figura como suscitante**: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** e suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, em **extinguir o Conflito de Jurisdição nº 0092515-78.2025.8.19.0000 sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fulcro nos artigos 95, III, do CPP e 485, V, do CPC, e julgar procedente o Conflito de Jurisdição nº 0092294-95.2025.8.19.0000, para fixar a competência do Juízo Suscitado da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para processar e julgar a ação penal nº 0220645-25.2021.8.19.0001.**

RELATÓRIO

Trata-se de Conflitos de Jurisdição, em que é suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** e é suscitado **JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,** por meio do qual se questiona a competência para processar e julgar a ação penal nº 0220645-25.2021.8.19.0001.

Nos autos do processo nº **0092294-95.2025.8.19.0000**, o Juízo suscitado, da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, declinou a competência para a Vara Especializada, em razão de vislumbrar indícios de estabilidade e permanência para autoria de crime de organização criminosa (e-doc 02).

Por sua vez, o Juízo suscitante da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, suscitou conflito negativo de competência, com fundamento no fato de que, pelo Princípio da Especialidade, as condutas imputadas aos réus se adequariam, em tese, ao delito da Lei de Drogas (e-doc 006).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado (e-doc 039).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos (e-doc 058),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

manifestou-se pela procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para processamento e julgamento do feito.

Além disso, nos autos do processo nº **0092515-78.2025.8.19.0000**, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da litispendência em relação ao processo nº **0092294-95.2025.8.19.0000,** com a consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do disposto nos artigos 95, III, do CPP e 485, V, do CPC (e-doc. 92).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Conflitos de Jurisdição, por meio do qual se questiona a competência para processar e julgar o procedimento investigatório que deu origem ao processo nº 0220645-25.2021.8.19.0001.

Ab initio, considerando que o Conflito de Jurisdição nº **0092515-78.2025.8.19.0000** é idêntico àquele que consta nos autos nº **0092294-95.2025.8.19.0000,** pois ambos decorrem da mesma ação originária e possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o processo nº **0092515-78.2025.8.19.0000** deve ser extinto sem resolução do mérito, por litispendência, com fulcro no do disposto nos artigos 95, III, do CPP e 485, V, do CPC.

Quanto ao Conflito de Jurisdição nº **0092294-95.2025.8.19.0000,** o Juízo suscitado da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, declinou a competência para a Vara Especializada, em razão de vislumbrar indícios de estabilidade e permanência para autoria de crime de organização criminosa (e-doc 1467 – autos principais).

Por sua vez, o Juízo suscitante da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, suscitou conflito negativo de competência, com fundamento no fato de

que, pelo Princípio da Especialidade, as condutas imputadas aos réus, melhor se adequariam, em tese, aos delitos da Lei de Drogas (e-doc 006).

Segundo consta das peças do inquérito policial, verificam-se indícios de autoria e materialidade acerca de fatos típicos e antijurídicos em face dos indiciados.

Na hipótese, os Juízos suscitante e suscitado divergiram acerca das capitulações dos crimes em apuração, atribuindo competências diversas para tramitação da ação penal.

Cinge-se a controvérsia apresentada a esta instância à fixação de competência pela ocorrência, ou não, de crimes de organização criminosa, nos moldes da Lei 12.850/13.

Observa-se que o *Parquet* com atribuição junto ao Juízo comum ofereceu denúncia (e-doc 003 – autos principais) imputando aos réus os crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim e delitos conexos.

É cediço que a competência concernente ao conhecimento e julgamento de uma ação penal tem início com o oferecimento da denúncia (contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los e a classificação dos crimes, conforme a dicção do art. 41 do C.P.P.), quando, então, se formará a relação jurídico-processual.

Em observância ao sistema processual acusatório, em que o Ministério Público formou o seu *opinio delicti* pela prática de crimes no âmbito da Lei 11.343/06 e delitos conexos, torna-se inadequado que o magistrado venha a definir o reenquadramento dos fatos imputados, antes do início da instrução criminal, sob pena de se violar a função constitucional do membro do Ministério Público, de promoção da ação penal pública, consoante a dicção do artigo 129, inciso I, da Constituição da República.

Assim, dado o caráter persecutório e exclusivo do ato praticado pelo órgão do Ministério Público, afigura-se defeso ao órgão jurisdicional, à míngua de efetiva provocação, decidir sobre a matéria da competência.

Considerando que houve oferecimento de denúncia com imputação, pelo MP vinculado ao Juízo Suscitado, de crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim e conexos, deve ser mantida a capitulação constante no *opinio delicti*, em especial porque não se verifica, de plano, a ocorrência, em tese, de delitos de organização criminosa.

É sabido que cabe ao Ministério Público a formação da *opinio delicti*, com exclusividade. Ao Magistrado, em caso de entendimento diverso, seria possível, tão somente, fazer remessa do procedimento ao Procurador Geral de Justiça que, em pronunciamento final, e irrecorrível, decidiria acerca da *quaestio*, seguindo os passos da legislação.

Conforme preleciona Guilherme Nucci:

> "Somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é atribuição da polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem do juiz, concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas. É possível, no entanto, que o representante do Ministério Público requeira o arquivamento, a ser determinado pelo magistrado, sem qualquer fundamento plausível. Ora, sendo a ação penal obrigatória, cabe a interferência do juiz, fazendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (...) (...) tendo em vista que a ação penal, como regra, é pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusive deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode acatá-lo ou não." (Nucci Guilherme de Souza. Manual

de Processo Penal e Execução Penal. Editora Revista dos Tribunais. Página 179).

Do contrário, restaria violada a autonomia dos membros do Ministério Público, o que é inconcebível em nosso sistema processual penal, estruturalmente acusatório, no qual estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, sendo vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.

No mesmo sentido, vale colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR EX-PREFEITA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI DE
> LICITAÇÕES - LEI N.º 8.666/93. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCIDÊNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE NOVOS FATOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE OUTROS RÉUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.
> 1. Recorrente que, enquanto Prefeita municipal, não obedeceu às formalidades para inexigibilidade de licitação na contratação de empresa para prestação de serviços de advocacia.
> 2. O conflito aparente de normas entre o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e o art. 1.º, inciso XI, do Decreto-Lei 201/67 deve ser solucionado pelo princípio de tempus regit actum, que impõe a prevalência da Lei de Licitações para os atos praticados após a sua entrada em vigor, tal como no presente caso, em que a conduta ilícita foi praticada após o ano de 2005. Precedentes.
> 3. Os novos fatos arguidos pela Defesa não foram suscitados perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. **Compete ao Ministério Público avaliar se há**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **elementos de autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal pública incondicionada. Se os demais envolvidos no delito não foram denunciados é porque com relação à eles não está formada a opinio delicti, cuja aferição compete, em tal caso, exclusivamente ao Parquet.** Precedentes.
> 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.
> RHC 42510 / RJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2013/0378007-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 26/08/2014.

Em semelhante sentido, é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (e-doc 058):

> "[...] analisando a decisão de declínio de competência e as informações prestadas pelo Juízo suscitado, verifica-se, s.m.j, uma indevida tentativa de introduzir circunstâncias fático-jurídicas não reconhecidas pelo titular da ação penal, o que configura ingerência incompatível com o sistema acusatório.
> Portanto, o objeto da demanda criminal encontra-se devidamente delimitado pelo titular da ação penal e, como se verifica na denúncia, as imputações formuladas não se enquadram na competência das Varas Especializadas em Organização Criminosa.
> Diante do exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado para o processamento e julgamento da ação penal [...]"

Neste contexto, diante dos indícios delineados na fase pré-processual e do teor da situação fática narrada na peça exordial, em que não houve imputações de delitos de organização criminosa, conclui-se pela competência do Juízo Comum, sob pena de violação a independência funcional do Ministério Público, prevista no artigo 127, §1º, da CRFB.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **extinguir o Conflito de Jurisdição nº 0092515-78.2025.8.19.0000 sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fulcro nos artigos**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

95, III, do CPP e 485, V, do CPC e julgar procedente o Conflito de Jurisdição nº 0092294-95.2025.8.19.0000, para fixar a competência do Juízo Suscitado da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para processar e julgar a ação penal nº 0220645-25.2021.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2025.

Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ